SENTENÇA

Processo n°: **0000861-44.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução**

Requerente: PAULO FERNANDO BRUNOZI

Requerido: UNICONSULT ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

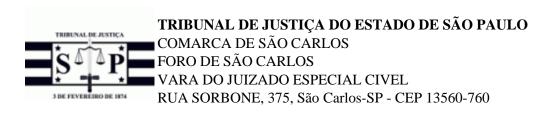
A ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Pouco importa nesse contexto a oferta da contestação de fls. 83/89, a qual não poderá ser analisada porque não se supriu o não comparecimento da ré à audiência realizada.

Por outro lado, o relato inicial e os documentos que o instruíram dão conta que o contrato que eventualmente poderia envolver a ré sequer teve sequência tendo em vista a inexistência de convênio entre o IBBCA e Fesp/FAESP e Unimed.

Inclusive o autor teve ressarcido os valores que



inicialmente pagou em favor da administradora do plano de saúde IBBCA.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor e o débito apontado pela ré, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o tema, acolhe-se a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato, bem como inexigível qualquer débito em relação a ele.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA